1. ------IND- 2019 0424 DK- PT- ------ 20190916 --- --- PROJET

[Secção I](#_Toc19606598)

[Capítulo 1 Âmbito de aplicação e definições](#_Toc19606599)

[Secção II](#_Toc19606600)

[Capítulo 2 Requisitos aplicáveis ao efetivo, incluindo centros de incubação](#_Toc19606601)

[Capítulo 3 Certificação, auditoria e monitorização de efetivos](#_Toc19606602)

[Capítulo 4 Momento de entrega ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal para efetivos bovinos](#_Toc19606603)

[Capítulo 5 Requisitos e controlos aplicáveis a matadouros](#_Toc19606604)

[Capítulo 6 Requisitos e controlos aplicáveis a outros estabelecimentos, incluindo centrais leiteiras](#_Toc19606605)

[Capítulo 7 Requisitos para animais e produtos de outros países](#_Toc19606606)

[Secção III](#_Toc19606607)

[Capítulo 8 Rotulagem e comercialização](#_Toc19606608)

[Capítulo 9 Mudança de titular de um efetivo, retirada e exclusão do Rótulo de bem-estar animal](#_Toc19606609)

[Capítulo 10 Inspeções adicionais e sanções](#_Toc19606610)

[Capítulo 11 Medidas transitórias e entrada em vigor](#_Toc19606611)

[Anexo 1 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos suínos](#_Toc19606612)

[Anexo 2 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos bandos de frangos de carne](#_Toc19606613)

[Anexo 3 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos bovinos de produção de carne](#_Toc19606614)

[Anexo 4 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos bovinos de produção de leite](#_Toc19606615)

[Anexo 5 Logótipos «Melhor nível de bem-estar dos animais»](#_Toc19606616)

Decreto-lei relativo ao regime voluntário de rotulagem no que respeita ao bem‑estar dos animais[[1]](#footnote-2) (Rótulo de bem-estar animal)

Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, o artigo 20.º, n.º 1, o artigo 21.º, n.º 1, os artigos 22.º e 23.º, o artigo 37.º, n.º 1, os artigos 50.º e 51.º e o artigo 60.º, n.º 3, da Lei relativa aos géneros alimentícios (consultar a Lei consolidada n.º 999, de 2 de julho de 2018), na sequência da autorização nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-lei n.º 1614, de 18 de dezembro de 2018, relativo aos deveres e às competências da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa, é decretado o seguinte:

# Secção I

## Capítulo 1 Âmbito de aplicação e definições

**Artigo 1.º** O decreto-lei estabelece regulamentações aplicáveis ao bem-estar dos animais, bem como à produção e à rotulagem de leite e produtos lácteos, carne fresca, carne picada, carne processada e produtos à base de carne das espécies animais listadas no anexo 1.4 que sejam comercializados ao abrigo do regime voluntário de rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais (Rótulo de bem-estar animal), e estabelece regulamentações aplicáveis à monitorização das empresas e dos efetivos inscritos no Rótulo de bem-estar animal.

**Artigo 2.º** Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

1) «Encabeçamento», o peso vivo total, por m2 de superfície utilizável, dos frangos simultaneamente presentes em determinadas instalações; cf. a definição correspondente na lei relativa à criação de frangos de carne;

2) «Efetivo», um conjunto de animais da mesma espécie utilizado para uma finalidade específica, associado a uma localização geográfica específica e com um mesmo titular, na forma de uma pessoa singular ou coletiva; cf. a definição respetiva no decreto-lei relativo à inscrição de efetivos no CHR;

3) «CHR», o Registo Central de Criação, cf. a definição respetiva no decreto-lei relativo à inscrição de efetivos no CHR [*Centrale Husdyrbrugs Register*];

4) «Automonitorização», um sistema que a pessoa responsável pelo efetivo ou pela empresa utiliza para monitorizar continuamente o cumprimento dos requisitos no que concerne ao bem-estar dos animais, sempre que pertinente, bem como a segregação e a rastreabilidade;

5) «Programa de automonitorização», uma descrição por escrito da automonitorização do efetivo ou da empresa e da forma de documentação da automonitorização;

6) «Bando», um grupo de frangos simultaneamente presentes em determinadas instalações; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

7) «Superfície utilizável», um espaço permanentemente acessível aos frangos; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

8) «Ovos de galinhas criadas ao ar livre», ovos postos por galinhas, produzidos em conformidade com os requisitos aplicáveis a ovos de galinhas criadas ao ar livre em conformidade com as normas aplicáveis ao comércio de ovos, cf. Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos;

9) «Instalações», compartimento ou edifícios onde são mantidos frangos de carne; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

10) «Vitelo», um animal da espécie bovina até à idade de seis meses, cf. a definição respetiva na Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos;

11) «Frangos», animais da espécie *Gallus gallus*, desde a incubação até à maturidade sexual; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

12) «Raça de crescimento lento», frangos de carne cujos progenitores sejam ambos de uma raça de crescimento lento, com um crescimento diário médio (aumento de peso diário médio), pelo menos, 25 % inferior ao aumento de peso diário médio da raça Ross 308; cf. as especificações das associações de criadores referentes à raça. Nos casos em que o aumento de peso diário médio esteja especificado na forma de um intervalo, os cálculos são realizados com base na média;

13) «Programa de monitorização de lesões nas patas», a monitorização das lesões nas patas em conformidade com o decreto-lei relativo à criação de frangos de carne e à produção de ovos para incubação, que é realizada pelos matadouros;

14) «Produtor primário», uma pessoa responsável por um efetivo, que cria animais com o Rótulo de bem-estar animal;

15) «Mortalidade total», o número de frangos (à data da remoção de frangos das instalações, para comercialização ou abate) que morreram desde o momento em que foram colocados nas instalações, incluindo os que morreram por doença ou por outras razões, dividido pelo número total de frangos que foram colocados nas instalações, multiplicado por 100; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

16) «Frangos de carne», frangos criados para fins de produção de carne; cf. a definição respetiva na lei relativa à criação de frangos de carne;

17) «Matadouro», matadouro ou estabelecimento de abate;

18) «Suínos para abate», suínos com peso superior a 30 kg, engordados para o abate; cf. a definição respetiva no decreto-lei relativo à identificação, ao registo e à circulação de bovinos, suínos, ovinos e caprinos;

19) «Raças de pequeno porte», raças bovinas e cruzamentos que, ao atingir o crescimento máximo, apresentam um peso médio inferior a 550 kg;

20) «Raças de grande porte», raças bovinas e cruzamentos que, ao atingir o crescimento máximo, apresentam um peso médio igual ou superior a 550 kg;

21) «Animal jovem»:

a) fêmea de idade igual ou superior a 6 meses que ainda não tenha parido (novilha) ou

b) touro de idade igual ou superior a 6 meses no período de engorda do animal para abate ou reprodução, cf. a definição no decreto-lei referente à lei relativa à criação de gado leiteiro e respetiva progenitura;

22) «Biológica», método de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

# Secção II

## Capítulo 2 Requisitos aplicáveis ao efetivo, incluindo centros de incubação

Inscrição para o Rótulo de bem-estar animal

Artigo 3.º A inscrição para o Rótulo de bem-estar animal pode ser efetuada por uma pessoa singular ou coletiva e deve ser enviada para a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa.

2. Se um efetivo mudar de titular, o novo titular deve enviar uma nova inscrição, cf. n.º 1, para que os animais e os produtos do efetivo continuem a receber o Rótulo de bem-estar animal. Os efetivos que não sejam certificados como efetivos de produção biológica devem ser auditados, cf. artigo 10.º, e a auditoria deve ser realizada no prazo de 2 meses após a mudança de titular.

**Artigo 4.º** A inscrição deve conter as seguintes informações:

1. O número CHR do efetivo, o número do efetivo, eventual número da autorização de produção biológica e os dados de contacto do titular do efetivo;
2. Qual o nível, cf. anexo 1.4, em que o efetivo deve ser inscrito no CHR e se a inscrição para o Rótulo de bem-estar animal diz respeito à totalidade do efetivo, cf. artigo 5.º;
3. Se se trata da produção de leitões, leitões desmamados ou suínos para engorda, no caso de efetivos suínos, e se se trata da produção de carne ou de leite, no caso de efetivos bovinos.

**Artigo 5.º** A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa pode, se solicitado, conceder permissão para que o efetivo contenha simultaneamente animais produzidos com e sem o Rótulo de bem-estar animal, do mesmo tipo, se os animais forem mantidos em unidades separadas entre si e a segregação for descrita no programa de automonitorização. A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa estabelece as condições aplicáveis na permissão.

*2.* A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa também pode permitir que sejam mantidos no mesmo efetivo animais em níveis diferentes do Rótulo de bem-estar animal. A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa estabelece as condições aplicáveis na permissão.

Atribuição de níveis para a produção ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal no CHR

**Artigo 6.º** A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa atribui ao efetivo o nível pertinente do Rótulo de bem-estar animal no CHR depois de a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa ter determinado que a produção é organizada e levada a cabo de acordo com as regulamentações constantes do presente decreto-lei.

Automonitorização e programa de automonitorização para centros de incubação

**Artigo 7.º** Os centros de incubação que abastecem produtores primários que utilizam o Rótulo de bem-estar animal são obrigados a garantir a segregação e a rastreabilidade dos ovos e dos frangos de raças de crescimento lento de outras raças. A segregação e a rastreabilidade em causa devem ser evidentes no programa de automonitorização. No âmbito da automonitorização, devem ser documentados por escrito eventuais desvios e respetivas medidas de correção.

*2.* A documentação da automonitorização, incluindo segregação e rastreabilidade, deve ser conservada pelo centro de incubação durante um ano e deve estar permanentemente disponível para a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa.

Automonitorização e programa de automonitorização para produtores primários

**Artigo 8.º** Além dos requisitos de bem-estar dos animais estipulados na legislação atual, os produtores primários devem cumprir os requisitos de base de bem-estar dos animais para o nível 1 e, no caso dos níveis 2 e 3, os requisitos adicionais para:

1. suínos no anexo 1;
2. frangos de carne no anexo 2;
3. efetivos bovinos de produção de carne no anexo 3; ou
4. efetivos bovinos de produção de leite no anexo 4.

*2.* Se o produtor primário cortar as caudas de suínos ou mantiver suínos com caudas cortadas, o produtor primário deve notificar previamente o facto por escrito à Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa, bem como o período que o produtor primário prevê para a continuidade da situação.

**Artigo 9.º** Além de cumprirem os requisitos do artigo 8.º, os produtores primários que pretendam que o respetivo efetivo seja abrangido pelo Rótulo de bem-estar animal devem estabelecer um programa de automonitorização e implementar a automonitorização. No âmbito da automonitorização, devem ser documentados por escrito eventuais desvios do Rótulo de bem-estar animal e respetivas medidas de correção. Se o efetivo incluir animais agora abrangidos pelo Rótulo de bem-estar animal, cf. artigo 5.º, n.º 1, ou incluir animais em diferentes níveis do Rótulo de bem-estar animal, cf. artigo 5.º, n.º 2, tal deve ser evidente da automonitorização. No caso de efetivos bovinos de produção de carne ou leite, o plano de ação para a mortalidade no efetivo, cf. o requisito de base no anexo 3 ou 4, deve ser evidente do programa de automonitorização.

*2.* O produtor primário é obrigado a inscrever exclusivamente animais para o Rótulo de bem-estar animal que tenham vivido toda a sua vida ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, cf. contudo o artigo 13.º, n.º 1 ou 2, ou o artigo 14.º.

## Capítulo 3 Certificação, auditoria e monitorização de efetivos

Certificação e monitorização de efetivos convencionais

**Artigo 10.º** O produtor primário só pode começar as entregas ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal depois de um organismo de inspeção ou a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa ter certificado que o efetivo cumpre os requisitos pertinentes do artigo 8.º, n.º 1, e as condições estipuladas no artigo 7.º ou 9.º para a produção ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, e a referida certificação ter sido inscrita no Registo Central de Criação.

*2.* Depois de um organismo de inspeção ter certificado um efetivo (ver n.º 1), o mesmo deve notificar a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa desse facto, indicando o nome e o endereço do titular do efetivo, o número CHR do efetivo e o nível (ver artigo 8.º) de certificação do efetivo.

*3.* O produtor primário deve ser auditado todos os anos.

*4.* A documentação da automonitorização, incluindo segregação e rastreabilidade, deve ser conservada pelo produtor primário durante um ano e deve estar permanentemente disponível para a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa.

*5.* As taxas de auditoria e certificação devem ser suportadas pelos produtores primários.

Requisitos aplicáveis ao organismo de inspeção

**Artigo 11.º** A certificação e a auditoria, cf. artigo 10.º, n.os 1 e 3, devem ser realizadas por um organismo de inspeção certificado ou pela Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa. O organismo de inspeção certificado é acreditado por uma entidade de acreditação signatária do acordo de reconhecimento mútuo multilateral da Cooperação Europeia para a Acreditação.

*2.* Constitui uma condição adicional para a realização da certificação e da auditoria que o organismo de inspeção ou a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa realize pelo menos 20 % da auditoria ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, sem aviso prévio.

*3.* Quando um organismo de inspeção comunica a certificação de um efetivo (ver artigo 10.º, n.º 2) pela primeira vez, deve apresentar igualmente documentação que ateste que o mesmo se encontra certificado em conformidade com o n.º 1 e levar a cabo auditorias sem aviso prévio (ver n.º 2).

*4.* Se o organismo de inspeção observar condições que sugiram que terá existido uma infração dos requisitos do Rótulo de bem-estar animal, o organismo de inspeção deve informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa do facto, a menos que se trate de uma infração leve que o produtor primário em questão retifique imediatamente.

Monitorização de efetivos certificados como efetivos de produção biológica

**Artigo 12.º** Considera-se que os bandos de frangos de carne e os efetivos suínos de produção biológica certificada se encontram em conformidade com os requisitos de produção do nível 3+ ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal. Considera-se que os efetivos bovinos de produção biológica certificada se encontram em conformidade com o nível 2 ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, ou com o nível 3 em caso de cumprimento dos requisitos do nível 3. Só se considera que os produtores primários de efetivos de produção biológica certificada se encontram em conformidade com os requisitos para a produção ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal enquanto o efetivo estiver certificado como efetivo de produção biológica.

*2.* Aquando da inscrição para o Rótulo de bem-estar animal, o produtor primário está igualmente obrigado a cumprir os requisitos relativos aos tempos de transporte, cf. anexos 1 a 4. Os efetivos bovinos de produção biológica certificada devem cumprir igualmente o requisito de não amarração, cf. anexo 3 ou 4.

*3.* Os efetivos de produção biológica certificada inscritos para o Rótulo de bem-estar animal não carecem de auditoria e certificação em conformidade com o artigo 7.º, uma vez que a monitorização dos requisitos no que concerne ao decreto-lei é realizada pela Direção-Geral da Agricultura no contexto da monitorização da produção biológica.

## Capítulo 4 Momento de entrega ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal para efetivos bovinos

Efetivos bovinos convencionais

**Artigo 13.º** Os efetivos bovinos convencionais de produção de carne ou leite podem começar as entregas ao produtor ou ao matadouro ou à central leiteira, quando:

1. o nível do Rótulo de bem-estar animal que o efetivo deve cumprir tiver sido inscrito no CHR, cf. artigo 6.º;
2. o efetivo cumprir os requisitos e condições especificados no artigo 8.º, n.º 1; e
3. o efetivo:
   1. tiver sido sujeito nos últimos anos, e continuar sujeito, a um sistema de monitorização cujo conteúdo seja, no mínimo, comparável ao nível pertinente do Rótulo de bem-estar animal no qual o efetivo deve ser inscrito, e esse sistema de monitorização for monitorizado por um organismo de inspeção certificado que cumpra os requisitos do artigo 11.º, n.º 1, segundo período; ou
   2. for auditado, cf. artigo 10.º, e o animal a entregar tiver vivido durante 1 ano ao abrigo do regime do Rótulo de bem-estar animal, cf. contudo o artigo 2.º.

*2.* No caso de efetivos bovinos convencionais de produção de leite que não estejam sujeitos a um sistema de monitorização, cf. n.º 1, ponto 3, alínea a), o efetivo pode iniciar a entrega à central leiteira quando o disposto no n.º 1, pontos 1 e 2, estiver cumprido e o efetivo tiver sido auditado, cf. artigo 10.º.

Efetivos bovinos de produção biológica certificada

**Artigo 14.º** Após a inscrição do nível do Rótulo de bem-estar animal no CHR, cf. artigo 6.º, os efetivos bovinos de produção biológica certificada que cumpram os requisitos e condições especificados no artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 9.º podem iniciar a entrega ao produtor primário, ao matadouro ou à central leiteira, cf. contudo o n.º 2.

*2.* O animal pode ser vendido ao produtor primário, ao matadouro ou à central leiteira ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, quando o animal cumprir as regulamentações aplicáveis à produção biológica, cf. o decreto-lei relativo à produção agrícola biológica, etc.

## Capítulo 5 Requisitos e controlos aplicáveis a matadouros

**Artigo 15.º** Os matadouros que pretendam abater animais ou comercializar carne ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal devem comunicar previamente a atividade em causa para registo junto da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa; cf. o artigo 15.º, n.º 1, do decreto-lei relativo à autorização e ao registo de empresas do setor alimentar, etc.

*2.* Os matadouros inscritos para o abate de animais ou para a comercialização de carne ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal devem dispor de um procedimento escrito, no âmbito da sua automonitorização, que garanta:

1) que existe segregação e rastreabilidade dos animais e da carne respetivamente abrangidos pelo Rótulo de bem-estar animal;

2) o cumprimento do tempo máximo de transporte para abate de 8 horas, para suínos ou bovinos, ou de 6 horas, para frangos de carne;

3) que os matadouros de suínos apenas comercializam carne ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal de suínos cujas caudas não tenham sido cortadas ou de suínos sem caudas mordidas; e

4) que os matadouros de aves de capoeira apenas comercializam carne ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal:

1. de bandos que cumpram o requisito de mortalidade;
2. de frangos de carne de uma raça de crescimento lento;
3. de frangos de carne cujo encabeçamento tenha sido cumprido; e
4. de frangos de carne cuja classificação no programa de monitorização de lesões nas patas se encontre dentro do limite.

*3.* A documentação da automonitorização, incluindo segregação e rastreabilidade, deve ser conservada pelo matadouro durante um ano e deve estar permanentemente disponível para a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa.

*4.* Se um matadouro tiver conhecimento de condições que sugiram o incumprimento das regulamentações do Rótulo de bem-estar animal, o matadouro deve informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa do facto.

**Artigo 16.º** No que se refere à monitorização do cumprimento das condições do Rótulo de bem-estar animal por parte dos matadouros, aplicam-se as regulamentações para inspeções financiadas por taxas, cf. o decreto-lei relativo ao pagamento de inspeções de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

## Capítulo 6 Requisitos e controlos aplicáveis a outros estabelecimentos, incluindo centrais leiteiras

**Artigo 17.º** As empresas grossistas não abrangidas pelo capítulo 5 e as empresas de retalho que pretendam cortar ou picar carne fresca, elaborar preparações de carne ou produtos à base de carne, ou as centrais leiteiras que pretendam produzir produtos lácteos ou embalar estes tipos de produtos, bem como rotular os produtos abrangidos pelo Rótulo de bem-estar animal, devem comunicar previamente esta atividade à Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa; cf. artigo 15.º, n.º 2, do decreto-lei relativo à autorização e ao registo de empresas do setor alimentar, etc.

*2.* As empresas devem dispor de procedimentos escritos, no âmbito da automonitorização, que garantam a segregação de produtos não abrangidos pelo Rótulo de bem-estar animal, bem como a rastreabilidade de carne fresca, carne picada, carne processada ou produtos à base de carne, ou de produtos lácteos, abrangidos pelo Rótulo de bem-estar animal.

*3.* As empresas devem conservar a documentação relativa à segregação e rastreabilidade durante 1 ano.

*4.* Se uma empresa tiver conhecimento de condições que sugiram o incumprimento das regulamentações do Rótulo de bem-estar animal, a empresa deve informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa do facto.

**Artigo 18.º** No que se refere à monitorização do cumprimento das condições do Rótulo de bem-estar animal por parte de empresas abrangidas pelo artigo 17.º, n.º 1, aplicam-se as regulamentações para inspeções financiadas por taxas, cf. o decreto-lei relativo ao pagamento de inspeções de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

## Capítulo 7 Requisitos para animais e produtos de outros países

**Artigo 19.º** Antes da comercialização, ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, de ovos de centros de incubação, animais vivos, carne fresca, carne picada ou carne processada ou produtos lácteos, produtos à base de carne contendo carne de outros países ou produtos lácteos contendo leite de outros países, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa deve aprovar a comercialização dos animais ou produtos ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal.

*2.* A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa aprova a comercialização dos animais ou produtos ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, depois de a empresa responsável pela importação para a Dinamarca ter documentado, conforme apropriado, que:

1) o produtor primário cumpre requisitos no mínimo comparáveis aos requisitos especificados no artigo 7.º ou nos artigos 8.º e 9.º;

2) os produtores primários de produção biológica certificada cumprem requisitos no mínimo comparáveis aos requisitos especificados no artigo 12.º;

3) os matadouros cumprem requisitos, pelo menos, comparáveis aos requisitos especificados no artigo 15.º, n.º 2, ou que as centrais leiteiras cumprem requisitos, pelo menos, comparáveis aos requisitos especificados no artigo 17.º, n.º 2; e

4) o país de origem efetua controlos da produção primária ou dos centros de incubação, dos matadouros, das centrais leiteiras e de outras empresas envolvidas, de forma comparável em termos de âmbito, credibilidade e independência aos requisitos constantes do artigo 10.º, 12.º, 15.º ou 17.º.

*3.* Sempre que os controlos referidos no n.º 2, ponto 4, sejam realizados pelas autoridades do país de origem, consideram-se cumpridas as condições estabelecidas na disposição referente aos controlos.

**Artigo 20.º** As empresas, incluindo os matadouros, que pretendam importar os animais e os produtos nos termos do artigo 19.º devem estar registadas junto da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa, de acordo com o artigo 15.º ou o artigo 17.º, e assegurar em permanência a conformidade contínua com as condições (ver artigo 19.º, n.º 2), no âmbito da automonitorização.

*2.* Se as empresas, incluindo os matadouros e as centrais leiteiras, tiverem conhecimento de condições que sugiram que as condições de uma aprovação nos termos do artigo 19.º não são cumpridas, devem informar, sem indevida demora, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa do facto.

# Secção III

## Capítulo 8 Rotulagem e comercialização

**Artigo 21.º** Os efetivos, incluindo centros de incubação, que tenham sido inscritos para o Rótulo de bem-estar animal e as empresas, incluindo matadouros e centrais leiteiras, inscritas para a utilização do Rótulo de bem-estar animal podem utilizar o logótipo pertinente para o nível específico de rotulagem e comercialização, cf. anexo 5. O logótipo pertinente e as denominações e indicações associadas apenas podem ser utilizados mediante os termos e as condições estipulados pela Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa, cf. anexo 5.

*2.* A carne fresca, a carne picada, a carne processada, os produtos à base de carne e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo pertinente para o nível específico, se todo o teor animal do produto cumprir os requisitos para o nível em causa, sendo que os produtos lácteos ou a carne de diferentes níveis do Rótulo de bem-estar animal, cf. anexo 1 a 4, só podem ser rotulados com o respetivo nível mais baixo do Rótulo de bem-estar animal.

*3.* A carne fresca, a carne picada, a carne processada, os produtos à base de carne e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo pertinente para cada nível individual se todo o teor animal do produto cumprir os requisitos para o nível em causa. Contudo, é permitida a utilização de tripas, gelatina e colagénio de outras origens, bem como de peixe e ovos de galinhas criadas ao ar livre.

*4.* Além dos casos citados no n.º 2, a carne fresca, a carne picada, a carne processada, os produtos à base de carne, as refeições prontas, etc. e os produtos lácteos podem ser rotulados com o logótipo pertinente se o teor em peso da carne ou do produto lácteo que ostenta o Rótulo de bem-estar animal representar, pelo menos, 75 % do teor total do produto acabado que é de origem animal e os restantes ingredientes de origem animal cumprirem requisitos de produção biológica. Contudo, é permitida a utilização de gelatina, colagénio e tripas de produção não biológica de outras origens, bem como de peixe ou ovos de galinhas criadas ao ar livre de produção não biológica.

**Artigo 22.º** Os termos e as condições de utilização do logótipo com as denominações e indicações associadas estarão disponíveis no sítio Web da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa. Este material também pode ser enviado, mediante requerimento por escrito, à Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa. A conceção gráfica do Rótulo de bem-estar animal que pode ser utilizado é apresentada no anexo 5 com o respetivo manual de conceção, que se encontra na página de entrada da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa.

*2.* A utilização do Rótulo de bem-estar animal e das denominações e indicações associadas em produtos, etc. não é permitida em produtos que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.

*3.* Os logótipos, símbolos, outros rótulos, denominações e indicações que possam ser confundidos com os logótipos e as denominações e indicações associadas a que se refere o n.º 1 não podem ser utilizados de forma suscetível de induzir os consumidores ou as outras empresas em erro.

*4.* O Rótulo de bem-estar animal também pode ser utilizado associado a informação e formação sobre o bem-estar dos animais.

## Capítulo 9 Mudança de titular de um efetivo, retirada e exclusão do Rótulo de bem-estar animal

**Artigo 23.º** Se um efetivo mudar de titular, o novo titular deve enviar uma nova inscrição, cf. capítulo 2, para que os animais do efetivo continuem a receber o Rótulo de bem-estar animal.

**Artigo 24.º** Os produtores primários e as empresas, incluindo matadouros e centrais leiteiras, que já não pretendam estar inscritos no Rótulo de bem-estar animal devem notificar por escrito a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa desse facto.

*2.* As referidas entidades devem indicar igualmente a data a partir da qual deixarão de realizar a produção ou entregas ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal e descrever no programa de automonitorização o modo segundo o qual garantirão a segregação de animais ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal dos restantes animais, durante um eventual período transitório. A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa pode estipular condições adicionais a este respeito.

*3.* Os produtores primários devem informar os respetivos destinatários da data a partir da qual deixarão de realizar a produção ou entregas ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal.

**Artigo 25.º** A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa pode excluir produtores primários da produção ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, se:

1. os mesmos não cumprirem requisitos ou condições pertinentes aplicáveis ao produtor em questão, cf. artigo 3.º, n.º 2, artigo 5.º, artigos 7.º a 10.º, artigo 12.º, artigo 13.º ou artigo 14.º;
2. procederem à rotulagem ou à comercialização em violação do artigo 21.º do Rótulo de bem-estar animal;
3. a classificação no programa de monitorização de lesões nas patas relativo a um bando for igual ou superior a 81, ou se três bandos consecutivos das mesmas instalações apresentarem uma classificação de 41-80 por bando; ou
4. estiverem inscritos para o Rótulo de bem-estar animal como efetivo de produção biológica certificada, cf. artigo 12.º, n.º 1, e o efetivo já não possuir a certificação de produção biológica.

*2.* A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa pode excluir do Rótulo de bem-estar animal empresas, incluindo matadouros e centrais leiteiras, que não cumpram o artigo 15.º, 17.º ou 20.º, ou procedam à rotulagem ou à comercialização em violação do artigo 21.º.

*3.* A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa pode revogar uma aprovação nos termos do artigo 19.º ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, se não se verificar o cumprimento das condições da aprovação (ver artigo 19.º, n.º 2).

## Capítulo 10 Inspeções adicionais e sanções

**Artigo 26.º** Se a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa realizar uma inspeção em resposta a um relatório (em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, ponto 3) de uma possível infração de requisitos ou condições do presente decreto-lei (ver artigo 11.º, n.º 4, 15.º, n.º 4, 17.º, n.º 4, ou 20.º, n.º 2), e se se confirmar a infração, o produtor primário ou a empresa responsável pela infração deve pagar a inspeção em conformidade com as regras aplicáveis à data no que concerne ao pagamento de inspeções adicionais, constantes do decreto-lei relativo ao pagamento de inspeções de géneros alimentícios, alimentos para animais e animais vivos, etc.

*2.* A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa aferirá, com base nos relatórios do veterinário responsável (ver artigo 15.º, n.º 4), a necessidade de realizar uma visita de controlo ao efetivo, ou a possibilidade de realizar tentativas de melhoria das condições, contactando o produtor primário por escrito. Esse contacto pode conter uma instrução no sentido de retificar as condições ou elaborar uma descrição pormenorizada das medidas necessárias para melhorar as condições demonstradas. No mínimo, o relatório contém uma descrição de domínios prioritários e um calendário proposto para a execução das medidas necessárias. Nesses casos, a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa deve aferir regularmente a necessidade de realizar uma visita de controlo à exploração.

**Artigo 27.º** Salvo estipulação de sanções mais rigorosas ao abrigo de outra legislação, serão impostas sanções pecuniárias a quem violar o artigo 22.º, n.º 1 ou 2.

*2.* As entidades, etc. (pessoas coletivas) podem ser consideradas penalmente responsáveis, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

## Capítulo 11 Medidas transitórias e entrada em vigor

**Artigo 28.º** O decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.

*2.* O Decreto-lei n.º 1220, de 23 de outubro de 2018, relativo ao regime voluntário de rotulagem no que respeita ao bem-estar dos animais é revogado.

*3.* O decreto-lei é igualmente aplicável a produtores primários, matadouros e outras empresas que, em 31 de dezembro de 2019, procedam à produção ou a entregas ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, cf. Decreto-lei n.º 1220, de 23 de outubro de 2018, relativo ao regime voluntário de rótulo de bem-estar animal, Decreto-lei n.º 1369, de 1 de dezembro de 2017, relativo ao regime voluntário de rótulo de bem-estar animal, ou Decreto-lei n.º 225, de 6 de março de 2017, relativo ao regime voluntário de rótulo de bem-estar animal para carne de suíno.

*A Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa, dd.mm.aaaa.*

*[Assinatura]*

### Anexo 1 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos suínos

**Requisitos de base aplicáveis aos efetivos suínos abrangidos pelo nível 1**

*Colocação de material de enriquecimento e para fuçar*

1) Todos os suínos devem dispor de palha como material de enriquecimento e para fuçar. A palha deve ser colocada diariamente e deve estar presente em permanência em quantidade suficiente.

*Corte da cauda e caudofagia*

2) Não é permitido o corte da cauda de leitões.

3) No caso de se verificarem casos de caudofagia, o corte da cauda pode ser realizado em determinados suínos se tal for considerado necessário por motivos veterinários.

4) Não obstante o ponto 3 ou o artigo 8.º, n.º 2, não é permitido entregar para abate, ao abrigo do Rótulo de bem-estar animal, suínos com cauda cortada ou mordida. Antes da entrega de suínos com cauda cortada ao matadouro, o titular do efetivo deve informar o matadouro do facto.

*Porcas e marrãs*

5) As porcas devem ser mantidas em grupos sem amarras, desde o desmame e até pelo menos 7 dias antes do parto previsto. O mesmo é aplicável a marrãs no que concerne à colocação no abrigo, ou numa secção do abrigo, para cobrição.

6) Não obstante o ponto 5, determinados suínos que sejam agressivos, tenham sido atacados por outros suínos ou estejam doentes ou feridos podem ser alojados em recintos individuais ou recintos de recuperação. Tais casos encontram-se sujeitos às regras no artigo 7.º, alínea a), da lei relativa a recintos internos de marrãs, porcas secas e porcas prenhes.

7) As porcas e as marrãs devem ser mantidas sem amarras no recinto de partos.

8) No caso do nível 1 e não obstante a disposição no ponto 7, a liberdade de movimento de uma porca ou de uma marrã pode ser limitada com a utilização de um compartimento de parto no período entre o parto até um máximo de 4 dias após o parto, se o comportamento da porca ou da marrã for considerado potencialmente perigoso para os leitões.

9) As porcas e as marrãs devem dispor de material suficiente para nidificação sob a forma de palha, pelo menos 5 dias antes do parto previsto.

*Requisitos de espaço para leitões e suínos para abate*

10) Os leitões e os suínos para abate devem dispor de um espaço de livre acesso, superior ao estipulado nos termos do artigo 4.º do decreto-lei relativo à proteção de suínos. A escala depende da organização de produção específica do efetivo individual, incluindo o requisito de proibição de corte da cauda.

*Transporte para o abate*

11) O tempo de transporte para o abate não pode exceder as 8 horas.

**Requisitos complementares aplicáveis aos efetivos suínos abrangidos pelo nível 2**

*Colocação de material de enriquecimento e para fuçar*

1) O piso deve estar coberto de palha para servir de material de enriquecimento e para fuçar. A palha deve ser colocada diariamente e deve estar presente em permanência em quantidade suficiente.

*Porcas e marrãs*

2) Não obstante a disposição no ponto 7 *supra*, a liberdade de movimento de uma porca ou de uma marrã pode ser limitada com a utilização de um compartimento de parto no período entre o parto até um máximo de 2 dias após o parto, se o comportamento da porca ou da marrã for considerado potencialmente perigoso para os leitões.

*Desmame*

3) O desmame dos leitões só pode ocorrer após um mínimo de 28 dias de idade, a menos que a saúde ou o bem-estar da porca ou dos leitões possa ser adversamente afetado(a).

*Requisitos de espaço para leitões e suínos para abate*

4) Os leitões e os suínos para abate devem dispor de um espaço de livre acesso pelo menos 30 % superior ao da produção normal (ver quadro 1).

Quadro 1.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  | | --- | --- | | Peso médio do suíno | Área de recinto de livre acesso em m2 por animal (mínimo) | | Desde o desmame até aos 10 kg  10-20 kg  20-30 kg  30-50 kg  50-85 kg  85-110 kg  Acima de 110 kg | 0,20  0,26  0,39  0,52  0,72  0,85  1,30 | |

**Requisitos complementares aplicáveis aos efetivos suínos abrangidos pelo nível 3**

*Área de repouso coberta*

1) Todos os suínos devem dispor de palha para servir de cama na área de repouso. A palha deve ser colocada diariamente e deve estar presente em permanência em quantidade suficiente. A palha pode ainda funcionar como material de enriquecimento e para fuçar.

*Porcas e marrãs*

2) As porcas e as marrãs devem ser mantidas em grupos sem amarras (ver pontos 5 e 7 dos requisitos de base *supra*). Os grupos sem amarras podem ser mantidos no exterior com acesso a cabanas, ou em estabulação livre.

3) Num prazo de 5 dias antes do parto previsto, as porcas e as marrãs devem ser colocadas em cabanas exteriores. As porcas devem permanecer no exterior pelo menos até ao desmame dos leitões.

*Leitões e suínos para abate*

4) Os leitões e os suínos para abate podem ser alojados no exterior com acesso a cabanas, ou no interior em recintos com áreas de repouso cobertas e livre acesso a uma área exterior. No caso de estabulação interior, no mínimo, os suínos devem dispor de acesso a uma área total, a uma área de repouso e a uma área exterior de livre acesso conforme o quadro 2.

Quadro 2.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | Peso médio do suíno | Área total por suíno em m2 (mínimo) | Área de repouso por suíno em m2 (mínimo) | Área exterior por suíno em m2 (mínimo) | | Desde o desmame até aos 25 kg  25-35 kg  35-45 kg  45-55 kg  55-65 kg  65-75 kg  75-85 kg  85-95 kg  95-110 kg  Acima de 110 kg | 0,40  0,52  0,60  0,72  0,82  0,90  1,00  1,10  1,20  1,30 | 0,18  0,24  0,28  0,33  0,38  0,41  0,46  0,50  0,55  0,60 | 0,17  0,22  0,25  0,30  0,34  0,38  0,42  0,46  0,50  0,54 | |

- No período entre o desmame e os 25 kg, a área de repouso coberta pode ser adaptada ao tamanho dos suínos por forma a criar um ambiente ideal para os mesmos, mas de modo que exista uma área mínima de 0,18 m2 por suíno de 25 kg.

- A área exterior deve corresponder no mínimo a 10 m2 para suínos até 40 kg. Para os restantes suínos, a área exterior deve corresponder no mínimo a 20 m2.

### Anexo 2 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos bandos de frangos de carne

**Requisitos de base aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 1**

*Raça*

1) Todos os frangos de carne devem ser de raça de crescimento lento.

*Encabeçamento*

2) O encabeçamento médio para três bandos sucessivos não pode exceder 38 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável. O encabeçamento na exploração individual nunca pode exceder 39 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável.

*Mortalidade*

3) Nos últimos sete bandos consecutivamente inspecionados das instalações onde se pretende que o encabeçamento máximo seja conforme com o ponto 2, a mortalidade total tem sido inferior a 1 %, somando 0,06 % multiplicado pela idade do bando em dias à data do abate.

*Abate parcial*

4) Não é permitido efetuar abate parcial, se a finalidade desse abate parcial for evitar exceder o encabeçamento máximo permitido.

*Lesões nas patas*

5) A classificação num programa de monitorização de lesões nas patas relativamente a um bando deve corresponder a 41-80 num máximo de duas ocasiões e nunca pode exceder 81; cf. artigo 25.º, n.º 1, ponto 3.

*Transporte para o abate*

6) O tempo de transporte para o abate não pode exceder as 6 horas (excluindo o tempo de agrupamento, carregamento e descarregamento).

**Requisitos complementares aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 2**

*Enriquecimento ambiental*

1) Os frangos de carne devem dispor de forragens grosseiras ou de outras formas de enriquecimento ambiental. O enriquecimento ambiental deve ser constantemente acessível, conforme necessário.

*Encabeçamento*

2-A) No caso da produção exclusivamente interior, o encabeçamento médio para três bandos sucessivos não pode exceder 32 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável. O encabeçamento na exploração individual nunca pode exceder 33 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável.

2-B) No caso de sistemas de produção em que os frangos de carne tenham acesso a um alpendre ou a uma área exterior, cf. ponto 4, o encabeçamento médio da área interior para três bandos sucessivos nunca pode exceder 38 kg em peso vivo por m2. O encabeçamento na exploração individual nunca pode exceder 39 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável.

O alpendre não se inclui na área interior.

*Mortalidade*

3) Nos últimos sete bandos consecutivamente inspecionados das instalações onde se pretende que o encabeçamento máximo seja conforme com o ponto 2-A ou 2-B, respetivamente, a mortalidade total tem sido inferior a 1 %, somando 0,06 % multiplicado pela idade do bando em dias à data do abate.

*Alpendres e áreas exteriores*

4) Caso haja acesso a um alpendre ou a uma área exterior, cf. ponto 2-B, estes devem corresponder a, pelo menos, 15 % da área interior. Durante os últimos 10-12 dias de produção, deve haver acesso permanente ao alpendre ou à área exterior durante o dia. Contudo, é permitido que os frangos permaneçam no interior, sem acesso ao alpendre ou à área exterior, se as condições meteorológicas forem suscetíveis de prejudicar a saúde ou o bem-estar dos animais, ou se as autoridades exigirem que as aves permaneçam fechadas se ocorrerem surtos de doenças animais infecciosas ou existir a suspeita de tais surtos.

*Ambiente interior*

5) O ambiente interior deve cumprir o requisito aplicável à criação de frangos de carne de mais de 33 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável; cf. a lei relativa à criação de frangos de carne.

**Requisitos complementares aplicáveis aos bandos de frangos de carne abrangidos pelo nível 3**

*Enriquecimento ambiental*

1) Os frangos de carne devem dispor de forragens grosseiras e de outras formas de enriquecimento ambiental. As forragens grosseiras e as outras formas de enriquecimento ambiental devem ser constantemente acessíveis, conforme necessário.

*Encabeçamento*

2) O encabeçamento médio para três bandos sucessivos não pode exceder 27,5 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável. O encabeçamento na exploração individual nunca pode exceder 28,5 kg em peso vivo por m2 de superfície utilizável.

*Mortalidade*

3) Nos últimos sete bandos consecutivamente inspecionados das instalações onde se pretende que o encabeçamento máximo seja conforme com o ponto 2, a mortalidade total tem sido inferior a 1 %, somando 0,06 % multiplicado pela idade do bando em dias à data do abate.

*Área exterior*

4) As áreas exteriores devem corresponder, no mínimo, a 1 m2 por frango de carne. Pelo menos 25 % da área exterior mínima exigida deve estar coberta de vegetação, da qual, pelo menos, 18 % deve corresponder a uma plantação de arbustos e/ou árvores e pelo menos 7 % a vegetação rasteira. Deve haver uma distância máxima de 15 m das instalações até à primeira plantação de arbustos e/ou árvores. Deve haver uma distância máxima de 15 m entre arbustos e/ou árvores na zona plantada da referida área. No mínimo, o requisito de vegetação deve ser cumprido na zona da área exterior mais próxima dos pontos de saída.

### Anexo 3 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos bovinos de produção de carne

**Requisitos de base aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de carne, abrangidos pelo nível 1**

*Abate de vitelos*

1. Os vitelos só podem ser abatidos se o abate for realizado em virtude de problemas relacionados com doenças ou o bem-estar dos animais.

*Forragens grosseiras*

1. Os bovinos com mais de 2 semanas de vida devem ter acesso a forragens grosseiras de boa qualidade durante um período mínimo de 20 horas por dia. A cama não é considerada forragem grosseira.

*Analgésicos*

1. Devem ser utilizados analgésicos para doenças pertinentes que requeiram tratamento, bem como durante a descorna.

*Plano de ação para a mortalidade no efetivo*

1. O titular do efetivo deve redigir e cumprir um plano de ação para a garantia da baixa mortalidade no efetivo. O titular do efetivo deve atualizar o plano de ação duas vezes por ano. O plano de ação deve fazer parte do programa de automonitorização.

*Transporte para o abate*

1. O tempo de transporte para o abate não pode exceder 8 horas.

*Período «vaca-vitelo» após o parto*

1. A vaca e o vitelo devem permanecer juntos durante as primeiras 12 horas após o parto.

*Estabulação*

1. Os bovinos não podem ser amarrados. No entanto, podem ser amarrados por períodos não superiores a 1 hora no momento em que são alimentados, ou se for necessário amarrar os animais por um breve período durante exames, tratamentos de doenças, tratamentos preventivos, etc. ou no contexto da ordenha.
2. Não é permitido manter bovinos em pisos totalmente ripados. Não é permitido fumar no espaço.
3. A zona de repouso deve apresentar-se seca, confortável e limpa.
4. Os vitelos nascidos após 31 de dezembro de 2020 não podem ser alojados em estábulos individuais depois dos 7 dias de idade.

*Requisitos relativos ao espaço*

1. Durante a estabulação em grupos (três ou mais animais juntos), deve existir um espaço de piso livre de pelo menos\*:

* 1,5 m² por animal até 60 kg de peso vivo;
* 1,8 m² por animal entre 60 kg e 100 kg de peso vivo;
* 2,2 m² por animal acima de 100 kg de peso vivo, mas pelo menos 1,0 m2 por 100 kg para animais acima dos 220 kg.

\* Os vitelos e os animais jovens de peso superior a 150 kg que sejam alojados em estábulos dotados de camas, com, pelo menos, uma baia por vitelo, podem ser incluídos no Rótulo de bem-estar animal, mediante o cumprimento do requisito de espaço de outros atos legislativos.

*Aleitamento*

1. Durante as primeiras 8 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. Admite-se uma redução do aleitamento na última fase do período de aleitamento.

**Requisitos adicionais aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de carne, abrangidos pelo nível 2**

*Estabulação*

1. A zona de repouso deve apresentar-se seca, confortável e limpa e deve ter palha.

*Requisitos relativos ao espaço*

1. Durante a estabulação em grupos (três ou mais animais juntos), deve existir um espaço de piso livre de pelo menos:

* 2,6 m² por animal entre 150 kg e 200 kg de peso vivo;
* 3,2 m² por animal entre 200 kg e 300 kg de peso vivo;
* 3,8 m² por animal acima de 300 kg de peso vivo, mas pelo menos 1,0 m2 por 100 kg para animais acima dos 380 kg.

*Aleitamento*

1. Durante as primeiras 10 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. Admite-se uma redução do aleitamento na última fase do período de aleitamento.

**Requisitos adicionais aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de carne, abrangidos pelo nível 3**

*Período «vaca-vitelo» após o parto*

1. A vaca e o vitelo devem permanecer juntos durante as primeiras 12 semanas após o parto.

*Aleitamento*

1. Nas primeiras 12 semanas da vida do vitelo, o mesmo deve ter acesso a leite através de amamentação por uma vaca.

*Acesso ao pasto*

3-A) Os vitelos com mais de 4 meses devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de setembro, se o estado fisiológico do vitelo e as condições meteorológicas assim o permitirem.

3-B) Salvo o disposto *infra*, os bovinos de mais de 6 meses devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de novembro (semestre de verão):

* 1. No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com inseminação, cobrição, castração, entrega para abate ou manutenção sob observação.
  2. Durante um período máximo de 3 meses antes do abate é, contudo, permitido proceder à engorda dos bovinos em estábulos (machos com mais de 9 meses de idade, fêmeas com mais de 24 meses, se ainda não tiverem parido, e fêmeas que já tenham parido).
  3. Os touros com mais de 12 meses devem ter acesso a zonas de exercício no exterior ou ao pasto no período de 1 de maio a 1 de novembro (semestre de verão).

### Anexo 4 Requisitos do Rótulo de bem-estar animal aplicáveis aos efetivos bovinos de produção de leite

**Requisitos de base aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de leite, abrangidos pelo nível 1**

*Abate de vitelos*

1. Os vitelos só podem ser abatidos se o abate for realizado em virtude de problemas relacionados com doenças ou o bem-estar dos animais.

*Forragens grosseiras*

1. Os bovinos com mais de 2 semanas de vida devem ter acesso a forragens grosseiras de boa qualidade durante um período mínimo de 20 horas por dia. A cama não é considerada forragem grosseira.

*Analgésicos*

1. Devem ser utilizados analgésicos para doenças pertinentes que requeiram tratamento, bem como durante a descorna.

*Plano de ação para a mortalidade no efetivo*

1. O titular do efetivo deve redigir e cumprir um plano de ação para a garantia da baixa mortalidade no efetivo. O titular do efetivo deve atualizar o plano de ação duas vezes por ano. O plano de ação deve fazer parte do programa de automonitorização.

*Transporte para o abate*

1. O tempo de transporte para o abate não pode exceder 8 horas.

*Período «vaca-vitelo» após o parto*

1. A vaca e o vitelo devem permanecer juntos durante as primeiras 12 horas após o parto.

*Estabulação*

1. Os bovinos não podem ser amarrados. No entanto, podem ser amarrados por períodos não superiores a 1 hora no momento em que são alimentados, ou se for necessário amarrar a vaca por um breve período durante exames, tratamentos de doenças, tratamentos preventivos, etc. ou no contexto da ordenha.
2. Não é permitido manter bovinos em pisos totalmente ripados. Não é permitido fumar no espaço.
3. A zona de repouso deve apresentar-se seca, confortável e limpa.
4. Os vitelos nascidos após 31 de dezembro de 2020 não podem ser alojados em estábulos individuais depois dos 7 dias de idade.

*Aleitamento*

1. Durante as primeiras 8 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. Admite-se uma redução do aleitamento na última fase do período de aleitamento.

**Requisitos adicionais aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de leite, abrangidos pelo nível 2**

*Estabulação*

1. A zona de repouso deve apresentar-se seca, confortável e limpa e deve ter palha.

*Requisitos relativos ao espaço*

1. A área total do espaço ocupado pelas vacas no estábulo entre ordenhas deve corresponder, no mínimo, a 6 m2 por vaca leiteira.

*Aleitamento*

1. Durante as primeiras 10 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. Admite-se uma redução do aleitamento na última fase do período de aleitamento.

*Acesso ao exterior e ao pasto*

4-A) Os vitelos com mais de 4 meses devem ter acesso a áreas exteriores no período de 1 de maio a 1 de setembro, se o estado fisiológico do vitelo e as condições meteorológicas assim o permitirem.

4-B) As fêmeas com mais de 6 meses que não tenham parido devem ter acesso a áreas exteriores no período de 1 de maio a 1 de novembro (semestre de verão). No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com inseminação, cobrição, castração, entrega para abate ou manutenção sob observação.

4-C) As vacas devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de novembro (semestre de verão). No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com inseminação, cobrição, castração, entrega para abate ou manutenção sob observação.

**Requisitos adicionais aplicáveis aos efetivos bovinos, de produção de leite, abrangidos pelo nível 3**

*Requisitos relativos ao espaço*

1. A área total do espaço ocupado pelas vacas no estábulo entre ordenhas deve corresponder, no mínimo, a 6,6 m2 por vaca leiteira para raças de pequeno porte e a 8,0 m² para raças de grande porte. No entanto, 2,0 m² da área pode ser constituída por zonas exteriores disponíveis para exercício.

*Período «vaca-vitelo» após o parto*

1. A vaca e o vitelo devem permanecer juntos durante as primeiras 24 horas após o parto.

*Aleitamento*

1. Durante as primeiras 12 semanas da vida do vitelo, deve ser-lhe fornecido leite ou um substituto do leite, pelo menos, duas vezes por dia, numa quantidade correspondente aos seus requisitos fisiológicos. Admite-se uma redução do aleitamento na última fase do período de aleitamento.

*Acesso ao pasto*

4-A) Os vitelos com mais de 4 meses devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de setembro, se o estado fisiológico do vitelo e as condições meteorológicas assim o permitirem.

4-B) As fêmeas com mais de 6 meses devem ter acesso ao pasto no período de 1 de maio a 1 de novembro (semestre de verão). No entanto, determinados animais podem ser mantidos em estábulos durante um breve período, por motivos relacionados com inseminação, cobrição, castração, entrega para abate ou manutenção sob observação.

### Anexo 5 Logótipos «Melhor nível de bem-estar dos animais»

*Logótipos para os três níveis do Rótulo de bem-estar animal*

Nível 1:



Nível 2:



Nível 3:



|  |  |
| --- | --- |
| Bedre dyrevelfærd | Melhor nível de bem-estar dos animais |

1. O presente decreto-lei foi notificado em fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação). [↑](#footnote-ref-2)